

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10850/002.733/91-97

SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.104

RECURSO Nº 72.952 - IRF - ANOS DE 1989 E 1990

RECORRENTE - POTY MODAS INFANTIS LTDA.

**RECORRIDA - D.R.F. em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)
R.C.O.**

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988 E 1991, ANOS-BASE DE 1987 E 1990 - SUPRIMENTOS DE CAIXA -
Caracteriza omissão de receitas, os suprimentos decorrentes de aumento de capital em dinheiro quando não comprovada a origem e efetividade com documentação hábil e idônea coincidente com datas e valores da entrega de numerários.

SALDO DE PREJUÍZO A COMPENSAR - Com a comprovação de parte da irregularidade restabelece-se parte do prejuízo fiscal no ano-base de 1990.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA -
Exclui-se parte do valor de correção monetária indevida, quando comprovado parte da irregularidade que deu origem a esta.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POTY MODAS INFANTIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO

VIANNA
Paulo

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993

Jackson
JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/002.733/91-97

ACÓRDÃO Nº 108-00.104


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO
VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR,
ADELNO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº: 10850/002.733/91-97

RECURSO Nº: 72.952

ACÓRDAO Nº: 108-00.104

RECORRENTE: POTY MODAS INFANTIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 10850/002.738/91-19, correspondendo ao recurso nº 103.214 interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautof

É o relatório.

PROCESSO Nº: 10850/002.733/91-97

ACÓRDÃO Nº: 108-00.104

V O T O

Conselheiro RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, adotando decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Brasília-DF., 14 de abril de 1993



RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA